



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 05/02/2020 14:28

Numeração Única: 36733-26.2018.811.0042 Código: 545506 Processo Nº: 0 / 2018	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Ana Cristina Silva Mendes
Assunto: ART. 2º, CAPUT, §3º, DA LEI 12.850/13, C/C ART.Ç 299, C/C ART.296, §1º, II, AMBOS DO CP.	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Vítima: O ESTADO	
Réu(s): PAULO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA	
Réu(s): BRUNO DA SILVA GUIMARÃES	
Réu(s): WELTON BORGES GONÇALVES	
Réu(s): ANILTON GOMES RODRIGUES	
Réu(s): MARCELO WEBER GROMANN	
Réu(s): EDNO ROCHA MACHADO MENEZES	
Réu(s): JULCI BIRCK	
Réu(s): JEAN CARLOS MATOS DE SOUSA	
Réu(s): ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA	
Andamentos	
04/02/2020	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10671, com previsão de disponibilização em 05/02/2020, o movimento "Decisão->Determinação" de 27/01/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADEMAR COELHO DA SILVA - OAB:14948/MT, ADRIANO CARRELO SILVA - OAB:6602, ANIBAL FELICIO GARCIA NETO - OAB:11443/MT, DIMAS SIMOES FRANCO NETO - OAB:13594/O, EDGAR CAMPOS DE AZEVEDO - OAB:27724/O, HUENDEL ROLIM WENDER - OAB:10.858/MT, JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - OAB:12246, JORGE HENRIQUE FRANCO GODOY - OAB:6.692/MT, MARCELO FELICIO GARCIA - OAB:7297, NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO - OAB:3878/AC, RICARDO SALDANHA SPINELLI - OAB:15204/MT, WALMIR CAVALHERI DE OLIVEIRA - OAB:2669-A/MT representando o polo passivo.	
03/02/2020	
Remetido p/Juiz Assinar Expediente	
03/02/2020	
Juntada de Petição do Réu e documentos	
Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.	
Documento Id: 19394, protocolado em: 21/01/2020 às 15:02:15	
03/02/2020	
Juntada de Petição do Réu	
Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.	
Petição do Réu, Id: 610660, protocolado em: 15/01/2020 às 08:16:34	
03/02/2020	
Juntada de Mandado de Citação e Certidão NEGATIVO	
03/02/2020	
Juntada de Mandado de Citação e Certidão positivo-ANILTON, BRUNO E OUTROS	

03/02/2020**Juntada**
malote**28/01/2020****Carga**

De: Advogado: Goulth Valente Souza de Figueiredo

Para: Sétima Vara Criminal

28/01/2020**Carga**

De: Sétima Vara Criminal

Para: Advogado: Goulth Valente Souza de Figueiredo

Carga rápida para fotocópia.

28/01/2020**Carga**

De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal

27/01/2020**Decisão->Determinação**

Ação Penal nº. 36733-26.2018.811.0042 - COD. 545506

Réus: ANILTON GOMES RODRIGUES e OUTROS.

Operação "FAKE PAPER".

VISTOS.

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em face dos acusados ANILTON GOMES RODRIGUES, PAULO CÉZAR DIAS DE OLIVEIRA, BRUNO DA SILVA GUIMARÃES, WELTON BORGES GONÇALVES, MARCELO WEBER GROMANN, EDNO ROCHA MACHADO DE MENEZES, JULCI BIRCK, JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA e ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA, imputando-lhes a prática dos delitos de Organização Criminosa, tipificado no artigo 2º, caput, §3º, da Lei nº 12.850/2013, Falsificação de Documento Particular, tipificado no artigo 299 (primeira parte), do Código Penal, Uso Indevido de Selo Público Verdadeiro, tipificado no artigo 296, §1º, inciso II, do Código Penal, por 02 vezes em continuidade delitiva e, por fim, Falsificação de Documento Público, tipificado no artigo 299 (segunda parte), do Código Penal, por 6.408 vezes, em Concurso Material.

A denúncia foi oferecida em 25.10.2019.

Em 06.11.2019, às fls. 1132/1134, consta a decisão de recebimento da denúncia, ocasião em que foi determinada a

citação dos acusados para apresentarem Resposta à Acusação.

Em 03.12.2019, nos autos da Medida Cautelar nº 35367-15.2019.811.0042, ante a constituição do Advogado Rodrigo Geraldo Ribeiro de Araújo para o patrocínio da defesa de PAULO CÉZAR DIAS DE OLIVEIRA, o douto Magistrado que presidia o feito deu-se por impedido (fls. 1147) para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 252, inciso I, do CPP, determinando a remessa da Ação Penal nº 36733-26.2018.811.0042 – COD. 545506 e todos os incidentes ao próximo Magistrado tabelar.

Os autos do Incidente vieram conclusos, em 05.12.2019, por ocasião dos pedidos de Revogação da Prisão Preventiva, Substituição da Prisão por Medidas Cautelares e do pedido de informação referente ao Habeas Corpus em epígrafe.

Deste modo, após ratificar os atos decisórios e não decisórios até então proferidos, em 16.12.2019, INDEFERI os pedidos de Revogação da Preventiva, entendendo que ainda estariam vigentes os fundamentos ensejadores do enclausro cautelar, contudo, ao efetuar a confrontação dos fatos apresentados na representação da prisão e na denuncia ofertada, vislumbrei, em juízo de cognição sumária, a desnecessidade da prisão preventiva daqueles acusados que pleiteavam a substituição da prisão por medidas cautelares e por prisão domiciliar porquanto a garantia da ordem pública pode ser assegurada pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Na oportunidade, EXTENDI os efeitos da decisão em face daqueles outros acusados que ostentam a mesma situação fática e que contra eles recaem indícios de integração da suposta Organização Criminosa, no núcleo de captação, sendo eles responsáveis, em tese, pela captação de clientes e intermediação entre os clientes e o núcleo duro da ORCRIM, este último, teoricamente, responsável pela constituição das empresas de fechada e pela emissão das notas fiscais.

Assim, foram beneficiados com a substituição da Prisão Preventiva por medidas cautelares os acusados EDNO ROCHA MACHADO MENEZES, JULCI BIRCK, PAULO CÉZAR DIAS DE OLIVEIRA, MARCELO WEBER GROMANN, JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA e ANDRÉ ALEXA ARRIAS DE SOUZA, ao passo que julguei necessária a MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA dos acusados ANILTON GOMES RODRIGUES, BRUNO DA SILVA GUIMARÃES e WELTON BORGES GONÇALVES, pelos fundamentos expostos no decisum de fls. 242/270 do incidente nº 35367-15.2019.811.0042, visto que, supostamente, eles, sob a liderança de ANILTON GOMES compõem o “núcleo duro” da ORCRIM, responsáveis pela constituição das empresas de fachada e pela emissão das notas fiscais frias.

Às fls. 1585/1600, consta o Pedido de Revogação da Prisão Preventiva, em sede de Resposta à Acusação, formulado pela defesa de ANILTON GOMES RODRIGUES, oportunidade em que sustentou que o acusado possui endereço fixo, trabalho lícito e está devidamente representado por Advogado na Ação Penal, não mais existindo qualquer necessidade de manter a prisão do acusado.

A defesa aponta como predicado em favor do Requerente a sentença proferida pelo Juízo de Arenápolis que julgou extinta a punibilidade do acusado ANILTON GOMES RODRIGUES, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e prescrição da pretensão punitiva em projeção referente aos crimes de Associação Criminosa, Estelionato Tentado e Falsidade Ideológica, prosseguindo o feito em relação ao caso pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 304, c/c artigo 71 (Uso de Documento Falso) e artigo 333, parágrafo único (Corrupção Ativa), todos do Código Penal, em concurso material.

Diante desses argumentos, sustentando que a Prisão Preventiva é medida extrema, sendo ela uma exceção, e não tendo o Requerente se furtado em prestar seus esclarecimentos e colaborar com a justiça, entende que os requisitos do enclausro previstos no artigo 312 do CPP estariam fulminados e, portanto, requer a Revogação da Prisão Preventiva.

Às fls. 1612/1616, ao receber os autos da Ação Penal, em razão da declaração do impedimento do Magistrado que presidia o feito, ao ratificar todos os atos decisórios e não decisórios, DETERMINEI a certificação quanto ao

cumprimento das citações e quanto à apresentação das respectivas respostas à acusação, bem como a remessa dos autos com vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado às fls. 1585/1600.

Às fls. 1639/1641, consta a citação do réu MARCELO WEBER GROMANN.

Às fls. 1645/1663, consta o requerimento de Chamamento do Feito à Ordem formulado pela defesa de PAULO CÉZAR DIAS DE OLIVEIRA para que o Juízo suspensa a tramitação do feito até que a defesa tenha acesso a integralidade e originalidade das interceptações telefônicas.

Às fls. 1664/1665, consta o pedido formulado pela defesa de ANILTON GOMES RODRIGUES de extensão dos efeitos da substituição da Prisão Preventiva por Medidas Cautelares e às fls. 1666/1671, consta a reiteração do pedido de extensão.

Com vista dos autos, a digna Representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao Pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado por ANILTON GOMES RODRIGUES.

Sustenta a Promotora de Justiça que o fato de possuir endereço fixo, trabalho lícito e advogado constituído, não seria o suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Dispõe que o Requerente exerceria a chefia da suposta Organização Criminosa e que ele seria o responsável por organizar o esquema criminoso, de modo que, em acolhendo os argumentos defensivos, possibilitaria a continuidade da atuação da Organização Criminosa, ressaltando que a execução das operações se daria por meio de aparelhos celulares e internet, facilmente exercido caso ele esteja em casa ou na rua.

Consignou, ainda, que a conduta do agente demonstraria sua periculosidade, ante sua habilidade exímia e expertise na condução de Organização Criminosa ramificada em todo o Estado, estabelecida para comercializar Notas Fiscais fraudulentas, vez que atuaria em diversas frentes para manter o esquema criminoso, sendo ele o contador, advogado e o agenciador.

Nesse sentido, aponta o MPE que a liberdade do acusado atenta contra a ordem pública e econômica, que se veem abaladas pela prática delitiva altamente lesiva aos interesses de todos os cidadãos do Estado de Mato Grosso.

Reforça a necessidade da manutenção da prisão preventiva de ANILTON, na medida em que estando ele solto, a instrução processual correria sérios riscos, podendo agir para ocultar provas e, considerando que as investigações teria descortinado apenas uma das múltiplas faces da Organização Criminosa, outros fatos ainda viriam à tona, e demandaria de apuração até que verdade surja por completo.

Por fim, sob o entendimento de que o enclaustramento ainda é necessário para garantia da ordem pública e econômica, e da instrução processual, tratando-se de crimes complexos e de extrema gravidade, bem como de apuração dificultosa, não havendo a possibilidade de substituição da prisão por qualquer das medidas previstas no artigo 319 do CPP, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do Pedido de Prisão Preventiva de ANILTON GOMES RODRIGUES.

Às fls. 1683/1710, consta a petição da defesa de JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA, pugnando por Autorização para realizar viagem familiar.

Às fls. 1711/1753, em complementação à Reposta à Acusação c/c Pedido de Revogação da Prisão Preventiva, a defesa de ANILTON GOMES RODRIGUES pugnou ao Juízo a análise da substituição da Prisão Preventiva por medidas cautelares, nos termos do artigo 319 CPP.

É o relatório.

Cuida-se de Ação Penal instaurada em decorrência da denúncia oferecida pelo Ministério Público em face ANILTON GOMES RODRIGUES, PAULO CÉZAR DIAS DE OLIVEIRA, BRUNO DA SILVA GUIMARÃES, WELTON BORGES GONÇALVES, MARCELO WEBER GROMANN, EDNO ROCHA MACHADO DE MENEZES, JULCI BIRCK, JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA e ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA, todos pela prática dos delitos tipificados no artigo 2º, caput, §3º, da Lei nº 12.850/2013, no artigo 299 (primeira parte), do Código Penal, no artigo 296, §1º, inciso II, do Código Penal, por 02 vezes em continuidade delitiva e, por fim, no artigo 299 (segunda parte), do Código Penal, por 6.408 vezes, em Concurso Material.

Os denunciados apresentam a seguinte situação processual:

ACUSADO CITAÇÃO RESPOSTA À ACUSAÇÃO SITUAÇÃO PRISIONAL

1. Anilton Gomes Rodrigues 1185/1187 1585/1600 Preso – 09.10.2019 – Centro de Custódia da Capital
2. Paulo César Dias de Oliveira Preso – 09.10.2019 – CP Barra do Bugres – Substituição – Medidas Cautelares diversas da prisão – Incidente nº 35367-15.2019.811.0042
3. Bruno Da Silva Guimarães 1185/1187 1422/1423 Preso – 09.10.2019 – Centro de Ressocialização de Cuiabá
4. Welton Borges Gonçalves 1182/1184 1601/1611 Preso – 09.10.2019 – Centro de Ressocialização de Cuiabá
5. Marcelo Weber Gormann 1639/1641 1403/1408 Preso – 09.10.2019 – CP Canarana – Substituição – Medidas Cautelares diversas da prisão – Incidente nº 35367-15.2019.811.0042
6. Edno Rocha Machado Menezes 1426/1509 1426/1509 Preso – 09.10.2019 – CRC – Substituição – Medidas Cautelares diversas da prisão – Incidente nº 35367-15.2019.811.0042
7. Julci Birck 1510/1577; 1584 Preso – 09.10.2019 – CP Campo Novo do Parecis – Substituição – Medidas Cautelares diversas da prisão – Incidente nº 35367-15.2019.811.0042
8. Jean Carlos Matos De Sousa 1273/1295 Preso – 09.10.2019 – CP Campo Novo do Parecis – Substituição – Medidas Cautelares diversas da prisão – Incidente nº 35367-15.2019.811.0042
9. André Alex Arrias De Souza 1578/1583 1373/1380 Preso – 09.10.2019 – CDP Juína – Substituição – Medidas Cautelares diversas da prisão – Incidente nº 35367-15.2019.811.0042

De proêmio, considerando a existência de pedido idêntico atravessado nos autos do Incidente nº 35367-15.2019.811.0042, DEIXO DE APRECIAR o pedido de fls. 1683/1710, formulado pela defesa de JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA, onde requer autorização para realizar viagem familiar fora do Estado no período de 02.03.2020 a 09.03.2020, consignando que a análise desse pedido, bem como os demais referentes às medidas cautelares, se dará no feito nº 35367-15.2019.811.0042 – COD. 594469.

Passo, portanto, a análise dos pedidos formulados pela defesa do acusado ANILTON GOMES RODRIGUES às fls. 1585/1600 (Pedido de Revogação da Prisão Preventiva), às fls. 1664/1665 (Pedido de Extensão dos Efeitos da Decisão que Substituiu a Prisão por Medidas Cautelares) e às fls. 1711/1753 (Pedido de Substituição da Prisão Preventiva por Medidas Cautelares).

Trata-se de Pedidos de Revogação de Prisão e de Extensão do Benefício concedido aos corréus EDNO MACHADO

MENEZES, JULCI BIRK, PAULO CEZAR DIAS DE OLIVEIRA, MARCELO WEBER GROMANN, JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA e ANDRÉ ALEXA ARRIOS DE SOUZA que tiveram as Prisões Preventivas substituídas por outras medidas cautelares na decisão proferida às fls. 1159/1175 dos autos nº 35367-15.2019.811.0042 – COD. 594469.

Inicialmente ressalto que a Prisão Preventiva do requerente ANILTON GOMES RODRIGUES se deu por meio da deflagração da Operação "FAKE PAPER", em decorrência de fatos relacionados ao Inquérito Policial 066/2018/DEFAZ/MT e o mesmo se encontra preso desde 09.10.2019 no Centro de Custódia da Capital.

Dos elementos colacionados aos autos, até então, entendo que os pedidos requeridos pela defesa do acusado ANAILTON, não merecem prosperar, tendo em vista que o mesmo possui elementos de caráter pessoal, como registros criminais e a existência de 04 (quatro) CPF's em seu nome, o que, aliado a suposta prática criminosa de complexa elucidação e de alta lesividade ao erário, justificam a manutenção da Prisão Preventiva e o diferencia dos demais réus da Ação Penal de código nº. 545506, impossibilitando a extensão da substituição por medidas diversa da prisão, senão vejamos:

De acordo com os fatos trazidos no bojo deste procedimento, um suposto esquema foi descortinado por meio da Investigação realizada no bojo do IP nº. 066/2018/DEFAZ/MT, que indicaria a atuação de Organização Criminosa estabelecida para a prática de crimes de falsificação de documentos particular e público e uso indevido de selo público verdadeiro, com a finalidade de criar empresas de fachada para efetuar a emissão de notas fiscais frias que seriam, em tese, comercializadas a produtores rurais.

Na evolução das investigações, verificou-se que a empresa RIO RANCHO DE PRODUTOS DO AGRONEGÓCIO teria quadro societário composto por ANILTON GOMES RODRIGUES e INTERCIDES FRANCO DE FREITAS.

Consta dos autos que, ao efetuar a identificação do individuo ANILTON GOMES RODRIGUES, evidenciou-se a ocorrência de 04 (quatro) CPF's, todos com o mesmo nome, mesma data de nascimento e, em três deles, o mesmo nome de mãe.

Foi verificada, ainda, que a empresa teria sido constituída mediante o uso de documento falso, o qual teria tido cópia autenticada com o uso indevido de selo público verdadeiro e com a assinatura falsa de INTERCIDES, que teria a firma reconhecida com o uso indevido de selo público verdadeiro.

Em buscas efetuadas ao CAGED, teria se identificado a inexistência de funcionários vinculados à pessoa jurídica, a despeito da vultosa emissão de notas fiscais.

Além disso, sustentou a Autoridade Policial que a partir do ano de 2016 aumentou consideravelmente a emissão de notas fiscais, atingindo o patamar de R\$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de reais) em notas expedidas, das quais a emissora não conseguiu comprovar a realização das transações, decorrendo daí a suspensão das atividades da empresa pela Secretaria de Estado de Fazenda.

De igual modo, teria se identificado a constituição da pessoa jurídica ANILTON GOMES RODRIGUES EPP – MATO GROSSO COMÉRCIO E SERVIÇOS, que apresenta como único proprietário a pessoa de ANILTON GOMES RODRIGUES.

Efetuada busca pelo CAGED, como ocorrido com a empresa RIO RANCHO DE PRODUTOS DO AGRONEGÓCIO, não se identificou a existência de qualquer funcionário vinculado à pessoa jurídica.

A empresa apresentou status "suspenso" junto à SEFAZ em razão da não localização do estabelecimento, levando a Autoridade Policial crer que se trataria de uma empresa de fachada supostamente utilizada para emitir e comercializar notas fiscais frias.

Nesse sentido, apontaria o Relatório Técnico que a pessoa jurídica, no ano de 2016, teria operacionalizado quase R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais) e no ano de 2017 teria apresentado faturamento na ordem de R\$ 91.000.000,00 (noventa e um milhões de reais).

Nesse sentido, as investigações indicariam que ambas as pessoas jurídicas, RIO RANCHO DE PRODUTOS DO AGRONEGÓCIO e MATO GROSSO COMÉRCIO E SERVIÇOS, a partir do ano de 2016, demonstraram um exagerado aumento na emissão de notas fiscais, resultando nos anos de 2016 e 2017 a emissão de 5.558 notas fiscais supostamente frias, no valor aproximado de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Identificou-se que ambas as empresas, além de possuir a pessoa ANILTON GOMES como proprietário, ele também seria responsável pela contabilidade das empresas.

Prossegue o relato da Autoridade Policial dispondo que após a suspensão das atividades das empresas RIO RANCHO DE PRODUTOS DO AGRONEGÓCIO e MATO GROSSO COMÉRCIO E SERVIÇOS, ANILTON GOMES RODRIGUES, teria providenciado a constituição da empresa B DA S. GUIMARÃES EIRELI, nome fantasia GUIMARÃES PRODUTOS E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS.

Segundo apurado, a empresa GUIMARÃES PRODUTOS E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS foi constituída por meio da REDESIM, cujo procedimento cadastral teria sido realizado por ANILTON GOMES RODRIGUES, como contador.

A pessoa jurídica apresenta como sócio a pessoa BRUNO DA SILVA GUIMARÃES, contudo foi informado no campo "e-mail do proprietário" o endereço do contabilista da empresa anilton2@hotmail.com e ainda teria sido identificado em sistema da Receita Federal ANILTON GOMES RODRIGUES como responsável pela pessoa jurídica, o que demonstraria a atuação deste frente à constituição e à administração da empresa.

Nos primeiros 04 meses de existência da empresa, teriam sido expedidas 459 notas fiscais eletrônicas, no valor de R\$ 15.751.468,61 e débitos de ICMS no valor de R\$ 1.395.073,70.

Contudo, a SEFAZ teria apontado que supostamente essas notas fiscais seriam frias, visto que ao se analisar os itens constantes nos documentos, não teria se observado o registro da operação de aquisição dos itens, o que poderia indicar a emissão de notas fiscais frias.

Segundo consta dos autos, ANILTON GOMES RODRIGUES é apontado como, suposto líder da ORCRIM, atuando tanto na fase da constituição das "empresas-laranja", as quais são utilizadas pelo grupo criminoso, bem como seria responsável pela elaboração da respectiva defesa administrativa dos clientes adquirentes das notas fiscais fraudulentas, recaindo sobre ele os indícios da mentoria intelectual e operacionalização do esquema.

Diante disso, reputo que os requisitos e fundamentos ensejadores do decreto prisional em face de ANILTON GOMES RODRIGUES permanecem latentes e contemporâneos, sendo a manutenção da Prisão Preventiva a medida que sem impõe como meio de garantir a ordem pública e econômica, bem como por conveniência da instrução criminal, na medida em que se evidenciou a prática reiterada de crimes de alta lesividade ao erário, uso de documentos falsos, diversos CPF's possivelmente fraudados e, ainda, o uso de violência pelo Acusado em face de servidor público que teoricamente não teria atendido aos anseios da ORCRIM.

Sob um outro aspecto, o benefício concedido aos demais corréus não pode se estender ao acusado, ora Requerente, tendo em vista as condições particulares que ele ostenta, na medida em que ele possui registros criminais e, teoricamente, se situaria na cúpula da Organização Criminosa, assumiria a liderança intelectual e, ainda, seria o principal operador do esquema de emissão e venda dos documentos fraudados, bem como seria o responsável pela elaboração das defesas administrativas junto ao Fisco Estadual.

Neste sentido é o posicionou o Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

EMENTA HABEAS CORPUS – CRIME DE EXTORSÃO COM IMPLICAÇÕES DA LEI 12.850/2013 – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – REVOGAÇÃO – SUSTENTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA ACERCA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS APTOS A JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA – IMPROCEDÊNCIA – INDIVIDUALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS ENVOLVIDOS – NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA MOTIVADA EM ARGUMENTOS IDÔNEOS ACERCA DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DO PACIENTE – PEDIDO DE EXTENSÃO AO PACIENTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS COACUSADOS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DAS SITUAÇÕES PESSOAIS – CONDIÇÃO PESSOAL DO PACIENTE DIFERENCIADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO – ACUSADO FORAGIDO – NECESSIDADE DE GARANTIR A EFETIVA APLICAÇÃO DA LEI PENAL – INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – PREDICADOS PESSOAIS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR O DECRETO PRISIONAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA. A custódia cautelar para o fim de preservar a ordem pública se justifica, diante dos elementos circunstanciais dos acontecimentos, enfocados e aquilatados de maneira contextualizada, com a dinâmica da ação criminosa perpetrada pelo paciente, além do que, considerando que o mandado de prisão ainda não foi cumprido, porque o paciente encontra-se foragido, a necessidade da prisão se reforça, para fazer cumprir a lei penal. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada para assegurar a aplicação da lei penal quando o réu empreende fuga do distrito da culpa (STJ, HC n. 369.336/SC). Não incide o art. 580 do Código de Processo Penal, princípio da isonomia de tratamento processual, se a prisão preventiva do paciente decorreu por motivos diversos aos dos corréus e para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Predicados favoráveis, embora apreciáveis, não se mostram suficientes para fundamentar revogação da medida extrema de restrição da liberdade decretada em conformidade com o art. 312 do Código de Processo Penal. (N.U 1018743-97.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 18/12/2019, Publicado no DJE 19/12/2019)

Neste sentido, o fato dos demais corréus terem suas prisões substituídas por Medidas Cautelares diversas da Prisão, não enseja, sponte própria, a revogação da Prisão Preventiva de ANILTON, porque, há elementos de caráter pessoal, como registro em ficha criminal, multiplicidade de CPF's e a alegada responsabilidade por estruturar e coordenar o grupo criminoso, que o diferencia da situação dos demais réus.

Por outro lado, para ocorrer revisão de uma prisão preventiva, inclusive a sua conversão em uma das Medidas Cautelares diversas da prisão, após já bem analisados os fundamentos, pressupostos e condições de admissibilidade da prisão preventiva, é imprescindível modificação fática da situação determinante da prisão, ou seja, mediante algum FATO NOVO, na forma dos artigos 282, §§, 5º e 6º e art. 316, ambos do Código de Processo Penal.

Vejamos:

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Com efeito, conforme se observa dos autos, não houve alteração na situação fática que culminou na decisão que decretou a Prisão Preventiva e ainda se mostram presentes os requisitos e fundamentos da custódia cautelar, não vislumbrando a possibilidade de acolhimento do pedido formulado pela defesa do réu ANILTON.

Em consonância está o entendimento da mais alta Corte de Justiça Mato-Grossense, in verbis:

“Não há que se revogar prisão preventiva se ainda persistem as razões do seu desencadeamento”. (TJMT, RT 732/667)

HABEAS CORPUS – “OPERAÇÃO RED MONEY” – CONSTITUIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS – PRISÃO PREVENTIVA – SUSTENTADA A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR – INCONSISTÊNCIA DA TESE – ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL – MEDIDA INDISPENSÁVEL À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA – PACIENTE QUE, EM TESE, INTEGRA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA DE “COMANDO VERMELHO” – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA. Inexiste constrangimento ilegal na decretação da custódia preventiva, fundada na garantia da ordem pública, quando o Juízo singular a justifica na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modo de execução do delito. (FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 17/10/2018, Publicado no DJE 23/10/2018)

No caso dos autos, consigno que, por ora, a prisão preventiva é medida essencial para resguardar a ordem pública e econômica, e por conveniência da instrução criminal nos termos do art. 312 do CPP, considerando que, ao deflagrar a Operação “FAKE PAPER” a Organização Criminosa, sob a condução de ANILTON GOMES RODRIGUES, teria sido surpreendida em plena atividade, decorrendo daí a necessidade da Decretação da Prisão Preventiva e sua Manutenção.

Vê-se, assim, que os fundamentos para o decreto prisional possuem vinculação com os elementos concretos dos autos, vez que demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, bem como para sua manutenção, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Neste diapasão, do que consta reproduzido nos autos, vê-se que o periculum libertatis, previsto na primeira parte do artigo 312 do CPP, in casu, ainda se se faz presente, o que afasta da hipótese a possibilidade da aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão.

Assim, reforço que não há como substituir a prisão preventiva por quaisquer das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, 'quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (STJ, RHC n. 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/10/2014).

Em outras palavras, nenhuma outra medida cautelar é capaz de produzir os efeitos desejados e suficientes à garantia da ordem pública, da colheita isenta da prova e da aplicação da lei penal.

Posto isto, diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o Pedido de Revogação da Prisão Preventiva, bem como os Pedidos de Extensão dos Efeitos da decisão que substituiu a Prisão por Medidas Cautelares e de Substituição da Prisão Preventiva por Medidas Cautelares, MANTENDO-SE a Preventiva do acusado ANILTON GOMES RODRIGUES, pelos fundamentos expostos no decisum de fls. 242/270 do Incidente nº 35367-15.2019.811.0042.

Deste modo, considerando a ausência de triangularização processual, CERTIFIQUE a Sra. Gestora Judicial quanto ao cumprimento das Cartas Precatórias expedidas para a citação dos acusados.

No que se refere aos Pedidos relacionados à Prisão Preventiva e às Medidas Cautelares Diversas da Prisão, CONSIGNO que devem ser direcionados aos autos do Incidente nº 35367-15.2019.811.0042, como medida de

celeridade na tramitação do feito.

Portanto, quanto ao pedido de fls. 1683/1710, no qual JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA pleiteia autorização para realização de viagem familiar, considerando a existência de pedido idêntico juntado nos autos conexos, JULGO PREJUDICADA a análise nestes autos, para analisá-lo no referido Incidente.

Sem prejuízo da determinação supra, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público para manifestação quanto ao Pedido de Chamamento do Feito à Ordem, às fls. 1645/1663, formulado pela defesa de PAULO CÉZAR DIAS DE OLIVEIRA.

INTIMEM-SE.

Às providências.

CUMPRA-SE.

Cuiabá – MT, 24 de janeiro de 2.020.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

23/01/2020

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

09 volumes 04 anexos

15/01/2020

Certidão de Oficial de Justiça

Certifico que em cumprimento ao mandado nº 724532, dirigi-me no dia 10/12/2019, às 14h à Av. do CPA, 1836 e lá estando não foi possível proceder Citação do requerido ANILTON GOMES RODRIGUES em razão deste não mais manter suas atividades naquele local há muitos anos, segundo informação do porteiro, Sr. Valdes. Dirigi-me no dia 07/01, às 10h rua São Francisco, ed. Garden Sangrila, e lá estando não foi possível proceder Citação do réu em virtude deste não residir no local, segundo informação do porteiro, Sr. Carlos Francisco, a moradora do apartamento é a Sra. Claudia, filha do réu, e esta encontra-se em viagem. Assim, ante o exposto, devolvo o mandado à Secretaria para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

14/01/2020

Concluso p/Despacho/Decisão

14/01/2020

Carga

De: Advogado: Pricilla Squinello Nogueira

Para: Sétima Vara Criminal

14/01/2020

Carga